Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 525/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2864/2020
PROTOCOLO	**:** 2028821
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** NELO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Nelo José da Silva**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2)** evitar que a Lei que fixa a revisão anual dos subsídios extrapole o limite constitucional ou os índices inflacionários do período, sob pena de aumento dos subsídios durante a legislatura em desacordo como princípio da anterioridade; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Nelo José da Silva, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou inicialmente a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA DFCGG/CCM 8845/2021, apontou a existência de impropriedades na prestação de contas (pç. 62, fls. 239-260).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 755/2022 - pç. 64, fls. 262-274).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Edmar Pires da Silva Júnior (atual Presidente da Câmara – fls. 279, 282) e ao Sr. Nelo José da Silva (ex-Presidente da Câmara – fls. 280, 284), entretanto, apenas o segundo gestor apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 291-304.

A Força Tarefa de Contas de Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 8935/2023, concluindo pela declaração de regularidade com ressalva das contas anuais de gestão em testilha (pç. 85, fls. 308-311).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 12817/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 87, fls. 313-319):

> **I – JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Paranaíba - MS, gestão do Sr. **NELO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades que caracterizam as infrações previstas no art. 42, caput e inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **NELO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2019;
>
> **III – DETERMINAR** a autuação de Inspeção, nos termos do art. 29 da LO-TCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos

praticados pelo jurisdicionado com relação ao pagamento de subsídio; IV – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.585/2018, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.150.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Paranaíba, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 53-54), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 5.550.874,25 (pç. 10, fl. 29).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 55-58), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 59-60), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 61-62), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 63) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 65-66).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram impropriedades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranaíba, relativa ao exercício de 2019, que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Desse modo, de acordo com a Análise ANA FTCA 8935/2023 (fls. 308-311), permanecem pendentes os seguintes achados:

1. remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM;

2. ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória:
a. ato normativo que fixou o subsídio para a legislatura de 2017-2020;
b. notas explicativas em conjunto com as DCASP;

3. descumprimento do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos vereadores, contrariando o art. 29, VI, da CF, bem como em percentual que não guarda relação com os índices inflacionários do período;

4. concessão de revisão salarial apenas aos agentes políticos, em afronta ao art. 37, X, da CF.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

Quanto à documentação considerada ausente, observo que, em relação ao ato normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, o gestor apresentou cópia das Leis (municipais) nº 1.802/2012 e 2.123/2017 (fls. 299-302) que tratam da matéria, assim como da revisão destes – subsídios - para agentes políticos e não políticos, sanando as pendências identificadas.

Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Considerando que no presente caso as Notas Explicativas não foram elaboradas (fl. 182), mas que, por outro lado, não geraram prejuízo à análise das contas, impõe-

se a recomendação ao gestor para que dedique maior atenção a correção dessa falha, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

E, de igual modo, acolho a manifestação técnica da FTCA em relação à imposição de ressalva quanto ao descumprimento da regra da anterioridade para fixação dos subsídios, haja vista que, não obstante a previsão legal a respeito, não foram constatados pagamentos acima dos limites constitucionais durante o exercício em referência, conforme evidenciado às fls. 94-132 e 235-237 (limite: R$ 7.596,68 | subsídios pagos: R$ 7.596,68)

Destarte, considerando a inexistência dos limites constitucionais aplicáveis ao caso, assim como de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que as impropriedades identificadas não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão em testilha, de modo que a ressalva e expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra na mesma falha, é medida suficiente ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Nelo José da Silva**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

> **1.** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;
>
> **2.** evitar que a Lei que fixa a revisão anual dos subsídios extrapole o limite constitucional ou os índices inflacionários do período, sob pena de aumento dos subsídios durante a legislatura em desacordo como princípio da anterioridade;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / MRMAM